## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006438-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Clara Sebastiana Masson Moraldi

Requerido: Moises Cardoso Camargo

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Clara Sebastiana Masson Maroldi moveu a presente ação de despejo por falta de pagamento, cumulado com cobrança de alugueis e acessórios, em face do réu Moises Cardoso Camargo, alegando, em apartada síntese, ter locado ao réu, um imóvel residencial, desde 22 de maio de 2013, com aluguel mensal no valor de R\$ 1.300.00. Aduz ainda, que o réu não vem cumprido com as obrigações assumidas desde dezembro de 2013.

Deu à causa o valor de R\$ 15.600,00 (folhas 3).

Pleiteia a decretação do despejo e a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis até a data da efetiva desocupação.

Regularmente citada, o réu apresentou contestação de folhas 25/31 requerendo o afastamento do pedido de julgamento antecipado da lide, ante o prejuízo de difícil reparação que será imposto a sua família e que prestou caução no valor de R\$ 3.900,00. Requer o prazo de 90 dias para a efetiva desocupação do imóvel.

Réplica de folhas 78/79.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do processo, porque, em razão do que foi alegado pelas partes, é desnecessária a produção de prova oral ou prova pericial.

No mérito, os pedidos formulados pela autora merecem ser acolhidos.

A autora juntou aos autos cópia do contrato de locação devidamente assinado pelas partes (folhas 6/12).

O réu não rebateu o valor do aluguel, nem o contrato de locação, apenas solicitou a compensação do débito junto ao valor dado em garantia.

Contudo, considerando que houve a desocupação do imóvel de modo voluntário pelo réu no curso do processo, há de ser considerado que a mesma reconheceu como legítimo o pedido do autor.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor e declaro rescindido o contrato de locação firmado pelas partes, por falta de pagamento, bem assim para

condenar o réu a pagar em favor do autor os aluguéis vencidos e os débitos referentes ao SAAE, descrito na planilha folhas 2, devidos até a efetiva entrega do imóvel, acrescidos de multa contratual, devidamente corrigidos segundo entabulado no contrato, descontado o valor ofertado como caução pelo réu, decretando-se o despejo, já realizado.

Diante da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando a falta de complexidade da ação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA